

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 608/06

ASSUNTO: Solicitação de suspensão de cobrança da taxa de segurança pública de seus associados

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A entidade acima qualificada requer, em nome de seus associados, suspensão da cobrança da taxa de segurança pública, em face de ter ingressado, em 08 de novembro de 2.005, na 4ª Vara da Comarca de Parnaíba-PI, com medida judicial que visa afastar os efeitos da Lei Estadual nº 4.254/88, no que diz respeito à mencionada taxa.

Ao dispor sobre tributos, a Constituição Federal elenca, em seu art. 145, suas espécies em: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência para a instituição de taxas, que são tributos cobrados, “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” (Constituição Federal, art. 145, inciso II).

O Código Tributário Nacional, (Lei. nº 5.172/66) dispõe no mesmo sentido no seu artigo 77, *in verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

No artigo seguinte, discorre sobre poder de polícia, conforme segue:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Pela análise desses dispositivos, verificamos que o exercício do poder de polícia pela Administração ou a utilização dos serviços como acima descrito configura fato gerador de taxa. cobrança

Para Ruy Barbosa Nogueira, em Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Editora Saraiva, o exercício do poder de polícia “é regular quando desempenhado pelo poder competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”

O poder de polícia se difunde por toda a Administração Pública e incide sobre bens, direitos e atividades. Sua razão é o interesse social e seu fundamento está na supremacia

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 608/06

geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, se revelando através dos mandamentos constitucionais e das normas de ordem pública.

Apesar da cobrança da taxa ser vinculada a uma contraprestação estatal, quando o fato gerador desse tributo é o exercício regular do poder de polícia essa contraprestação ocorre indiretamente, pois quem se beneficia da regulamentação é a sociedade em geral e não somente o contribuinte sujeito ao recolhimento desse tributo.

Além dos motivos já expostos, ressaltamos a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade contido na Constituição Federal, em seus arts. 5º, inciso II, e 37, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(.....)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(.....)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(.....)

Em face do exposto, fica claro que a Administração Pública não pode conceder direitos não assegurados através de lei, pois ela está sujeita ao princípio da legalidade.

Dentre as hipóteses de ocorrências que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, está a concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV). No presente caso, a Juíza da 4ª Vara da Comarca de Parnaíba, em despacho exarado em 21 de novembro de 2.005 no processo judicial nº xxxxxxxx, que objetiva afastar os efeitos da Lei Estadual nº 4.254/88, não concedeu a medida liminar solicitada.

Diante do exposto, entendemos que o objeto do pedido ora analisado, suspensão da cobrança da taxa de segurança pública dos contribuintes representados pela Associação XXXXXXXXXXXX, não encontra previsão legal para seu atendimento.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
19 de abril de 2.006.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFTE - mat. 86.191-0

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 608/06

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

(competência na forma da Portaria GASEC nº 291/03, de 29/01/2003)

Aprovo o parecer
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita